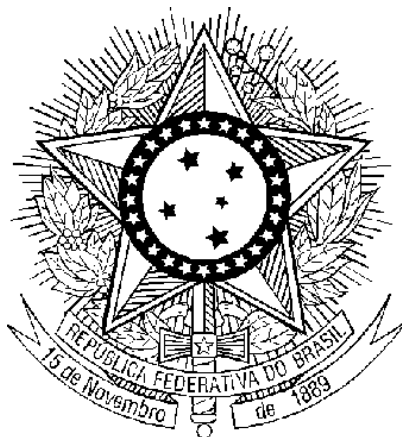




CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 197, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 384/2004

Aviso nº 768/2004 – C. Civil

Cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, e dá outras providências.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, com a finalidade de promover e incentivar a modernização geral da indústria e a dinamização do setor de bens de capital.

Parágrafo único. O Modermaq compreende financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional.

Art. 2º O Programa será financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, podendo as operações de crédito no âmbito do Programa ser financiadas a taxas de juros nominais fixas.

Art. 3º Fica a União autorizada a assumir, perante o BNDES, total ou parcialmente, o risco da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou índice oficial que vier a substituí-la, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do disposto no **caput** deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Deliberativo do FAT, observada a competência legal de cada Conselho, estabelecerão:

- I - as bases, os critérios e as condições para a concessão de financiamentos no âmbito do Modermaq;
- II - o cronograma para implementação das metas estabelecidas para o programa; e
- III - as taxas de juros dos financiamentos.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Referenda: Bernard Appy, Ricardo José Ribeiro Berzoini, Márcio Fortes de Almeida.

E M Interministerial nº 00017/MDIC/MF

Brasília, 11 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Os investimentos em bens de capital têm papel fundamental no desenvolvimento econômico do país, aumentando a produção industrial, contribuindo para a modernização e ampliação dos setores de infra-estrutura, expandindo as exportações, criando empregos e elevando as receitas tributárias.
2. A exposição da indústria brasileira à concorrência internacional, em consequência da globalização, tem obrigado o setor produtivo nacional a envidar esforços na busca da eficiência e competitividade, procurando adaptar-se às condições do mercado globalizado.
3. A melhoria da qualidade dos produtos, o aumento da produtividade e a redução de custos são alguns ingredientes fundamentais à consecução desses objetivos, exigindo constantes renovações e adequações do parque produtivo nacional, vale dizer, necessidade de investimentos em máquinas, equipamentos e sistemas, com o maior grau de atualização tecnológica.
4. É importante para o País desenvolver a competitividade geral da economia e a competitividade específica do setor de bens de capital, tendo em vista o papel estratégico que este desempenha como indutor da modernização tecnológica de todos os segmentos produtivos e como base do processo de retomada do crescimento sustentado da economia.
5. Nesse sentido, foi instituída no dia 31 de março do corrente ano, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE, que estabeleceu metas de aumento de empregos, modernização do parque industrial, elevação da produtividade, promoção da inovação e difusão do conhecimento tecnológico, para a conquista de novos mercados e ampliação da base exportadora nacional. Entre as medidas anunciadas, destaca-se a criação do Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq.
6. Assim, submetemos à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de edição de medida provisória, nos termos do Art. 62 da Constituição, que autoriza o Poder Executivo a criar o Modermaq. Tal medida viabilizará um instrumento eficaz no sentido de materializar a decisão estratégica de Vossa Excelência pela modernização e ampliação da base industrial, além da dinamização do setor de bens de capital.

7. A adoção do mecanismo de taxas de juros e prestações fixas, ora proposto, tem por objetivo neutralizar eventuais efeitos negativos decorrentes do aumento da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, o que proporciona ao tomador maior previsibilidade quanto aos dispêndios pela aquisição de máquinas e equipamentos. Prevê-se com essa medida, aumento da taxa de investimento, especialmente para as micro, pequenas e médias empresas.

8. Pode-se se usar como paradigma o sucesso alcançado por um Programa similar, o Programa de Modernização da Frota de Máquinas e Implementos Agrícolas - Moderfrota - que tem por finalidade financiar a aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas. Este instrumento, apresentou como resultados o aumento de produtividade, escala e eficiência do setor agrícola, com expressiva elevação do nível das exportações e dos investimentos direto, indireto e externo. Da mesma forma, ainda com base nos efeitos do Programa Moderfrota sobre a arrecadação tributária federal, prevê-se maior arrecadação com o IPI, PIS e Cofins sobre as vendas da indústria.

9. Portanto, como resultado da criação do Modermaq, espera-se o aquecimento da atividade no setor de máquinas e equipamentos; custos menores e o conseqüente crescimento dos investimentos na cadeia de fornecedores e distribuidores; estímulo ao investimento nos setores produtivos industrial e de serviços; redução no consumo de energia elétrica e nos níveis de poluição no âmbito das unidades fabris; melhoria nas condições de trabalho e aumento da competitividade do setor e da economia.

10. Na implementação do Modermaq, prevê-se a aplicação de R\$ 2.500.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) nos próximos doze meses, financiados com recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, provenientes de retornos de empréstimos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Somente em caso de variação da TJLP para níveis superiores ao estabelecido pelo Programa, o Tesouro Nacional deverá promover a equalização das taxas.

11. As possíveis despesas com a equalização para a União, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

12. É necessário enfatizar a relevância da presente proposição, dada a necessidade do imediato crescimento do setor de máquinas e equipamentos, resultando, se aprovada, no aquecimento econômico deste setor, e produzindo efeitos benéficos para toda a cadeia produtiva. Oportuno salientar, que a exemplo da redução do IPI para automóveis, situação na qual o anúncio da possibilidade de implementação da medida, com sua conseqüente diminuição dos preços dos produtos, foi suficiente para provocar forte retração das vendas, o anúncio do Modermaq no lançamento da PITCE já está provocando tal fenômeno com relação às

vendas de máquinas e equipamentos, o que, mais uma vez, fundamenta a relevância da medida.

13. Evidencia-se o requisito da urgência, tendo em vista que as medidas decorrentes da proposta, a serem implementadas, resultarão no imediato aumento da necessidade de mão-de-obra, já que o setor é grande fonte geradora de empregos, melhorando, sensivelmente, o indicativo de oferta de vagas nas indústrias, aliado ao fato que grande parte dos recursos se destinarão ao parque produtivo das microempresas e empresas de pequeno porte, o que também justifica a implementação imediata da proposta, pois tais empresas apresentam baixos níveis de participação nas exportações. Além disso, é necessário respostas rápidas ao setor produtivo em face das diretrizes estabelecidas na PITCE, bem como a previsão imediata de elevação dos investimentos privados com a implantação do Modermaq.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a encaminhar a Vossa Excelência a proposta que ora submetemos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan, Bernard Appy

Ofício nº 685 (CN)

Brasília, em 9 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 197, de 2004, que "cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO

da
República Federativa do Brasil

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

I - relativa a:

** Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
